

## **Riscos e potencialidades das comunidades em abordagens restaurativas em casos de violência doméstica**

*Risks and potentialities of communities in restorative approaches to domestic violence cases*

*Riesgos y potencialidades de las comunidades en enfoques restaurativos en casos de violencia doméstica*

*Risques et potentialités des communautés dans les approches restauratrices en cas de violence domestique*

*Rischi e potenzialità delle comunità negli approcci riparativi nei casi di violenza domestica*

### **Talita Raíssa Forte**

Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2020 — 2024). Integrou o Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Modernidade (NUPEDHM — Mackenzie/CNPq). Participou do projeto de pesquisa: “Os direitos dos pacientes no Brasil: uma proposta legislativa”, financiado pelo Fundo Mackenzie de Pesquisa e Inovação (Mack-pesquisa), nas linhas de Interseccionalidades e Diretivas Antecipadas de Vontade. Atua nas áreas do Direito Tributário e Empresarial.

**E-mail: [talitaraisaeforte@gmail.com](mailto:talitaraisaeforte@gmail.com)**

**Data do envio: 05/08/2025.**

**Data do aceite: 06/11/2025.**

## Riscos e potencialidades das comunidades em abordagens restaurativas em casos de violência doméstica

*Risks and potentialities of communities in restorative approaches to domestic violence cases*

*Riesgos y potencialidades de las comunidades en enfoques restaurativos en casos de violencia doméstica*

*Risques et potentialités des communautés dans les approches restauratrices en cas de violence domestique*

*Rischi e potenzialità delle comunità negli approcci riparativi nei casi di violenza domestica*

**Sumário:** Introdução; 1. Desenvolvimento: 1.1. Conceito de Comunidade; 1.2. Práticas Restaurativas em casos de Violência Doméstica; 1.3. Análise dos riscos de potencialidades das “comunidades” em práticas restaurativas de violência doméstica; Considerações Finais; Referências bibliográficas.

### RESUMO

Os debates acerca da justiça restaurativa (JR) em casos de violência doméstica e familiar tem crescido no Brasil, principalmente após a publicação da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A partir disso, questionamentos sobre a atuação de seus participantes (vítima, ofensor e comunidade) despontam no âmbito teórico e prático. Se por um lado existe a ampliação dos debates teóricos, de outro, há a escassa produção acadêmica acerca da definição e envolvimento das comunidades. A partir das produções teóricas existentes no campo da sociologia e da própria JR, se investigará os possíveis conceitos e configurações de comunidade para as práticas restaurativas. Em seguida, serão apresentados riscos e potencialidades de sua atuação nas aplicações da JR envolvendo violência doméstica. Utilizar-se-á uma abordagem qualitativa, por meio do método dedutivo, fundamentado em materiais bibliográficos, como teses, dissertações e artigos científicos. Entendeu-se que a comunidade, para os contornos sociais existentes na atualidade, deve ser intencionalmente formada para a resolução dos conflitos. O artigo indicará os seguintes riscos do envolvimento desta comunidade proposta: (i) artificialidade restaurativa e (ii) revitimização. Quanto as potencialidades foram observados: (i) empoderamento/transformação comunitária e (ii) agente de acolhimento.

**Palavras-chave:** Comunidades. Direito Penal. Justiça Restaurativa. Lei Ma-

ria da Penha. Violência Doméstica.

## ABSTRACT

Debates surrounding restorative justice (RJ) in cases of domestic and family violence have been increasing in Brazil, especially after the publication of Resolution No. 225/2016 by the National Council of Justice (CNJ). As a result, questions about the roles of its participants (victim, offender, and community) have emerged in both theoretical and practical spheres.

On one hand, the theoretical debates have expanded; on the other, there is a scarce academic production regarding the definition and involvement of communities. Based on existing theoretical works in the fields of sociology and RJ itself, this study will investigate possible concepts and configurations of community within restorative practices. Subsequently, it will present the risks and potentialities of community involvement in RJ applications related to domestic violence.

A qualitative approach will be employed, using the deductive method and supported by bibliographic materials, such as theses, dissertations, and scientific articles. It is understood that communities, given the current social framework, must be intentionally formed to resolve conflicts. The article will point out the following risks associated with the involvement of such proposed communities: (i) restorative artificiality and (ii) re-victimization. Regarding the potentialities, the following were observed: (i) empowerment/community transformation and (ii) welcoming agent.

**Keywords:** *Communities. Criminal Law. Restorative Justice. Maria da Penha Law. Domestic Violence.*

## RESUMEN

Los debates sobre la justicia restaurativa (JR) en casos de violencia doméstica y familiar han crecido en Brasil, especialmente después de la publicación de la Resolución nº 225/2016 del Consejo Nacional de Justicia (CNJ). A partir de ello, surgen cuestionamientos sobre la actuación de sus participantes (víctima, agresor y comunidad) en el ámbito teórico y práctico. Si por un lado se amplían los debates teóricos, por otro lado, existe una escasa producción académica acerca de la definición e involucramiento de las comunidades. A partir de las producciones teóricas existentes en el campo de la sociología y la propia JR, se investigarán los posibles conceptos y configuraciones de comunidad para las prácticas restaurativas. A continuación, se presentarán los

riesgos y las potencialidades de su actuación en las aplicaciones de la JR en casos de violencia doméstica. Se utilizará un enfoque cualitativo, empleando el método deductivo, basado en materiales bibliográficos como tesis, disertaciones y artículos científicos. Se entiende que la comunidad, dentro de los contornos sociales actuales, debe formarse intencionalmente para la resolución de los conflictos. El artículo señalará los siguientes riesgos asociados al involucramiento de esta comunidad propuesta: (i) artificialidad restaurativa y (ii) revictimización. En cuanto a las potencialidades, se observaron: (i) empoderamiento/transformación comunitaria y (ii) agente de acogida.

**Palabras clave:** Comunidades. Derecho Penal. Justicia Restaurativa. Ley Maria da Penha. Violencia Doméstica.

## RÉSUMÉ

Les débats autour de la justice restaurative (JR) dans les cas de violence domestique et familiale se sont intensifiés au Brésil, notamment après la publication de la Résolution n° 225/2016 du Conseil National de Justice (CNJ). À partir de là, émergent des questionnements sur le rôle des participants (victime, agresseur et communauté) dans les sphères théorique et pratique. D'une part, les débats théoriques s'élargissent, mais d'autre part, il existe une faible production académique sur la définition et l'implication des communautés. À partir des productions théoriques existantes dans les domaines de la sociologie et de la JR elle-même, les concepts et configurations possibles de la communauté pour les pratiques restauratrices seront étudiés. Ensuite, les risques et potentialités de leur rôle dans les applications de la JR en cas de violence domestique seront présentés. Une approche qualitative sera utilisée, en s'appuyant sur la méthode déductive basée sur des matériaux bibliographiques tels que des thèses, des mémoires et des articles scientifiques. Il est compris que la communauté, dans les contours sociaux actuels, doit être intentionnellement formée pour la résolution des conflits. L'article soulignera les risques suivants liés à l'implication de cette communauté proposée : (i) artificialité restauratrice et (ii) revictimisation. Quant aux potentialités, les suivantes ont été observées : (i) autonomisation/transformation communautaire et (ii) agent d'accueil.

**Mots-clés:** Communautés. Droit Pénal. Justice Restaurative. Loi Maria da Penha. Violence Domestique

## **RIASSUNTO**

I dibattiti sulla giustizia riparativa (JR) nei casi di violenza domestica e familiare sono cresciuti in Brasile, soprattutto dopo la pubblicazione della Risoluzione n° 225/2016 del Consiglio Nazionale di Giustizia (CNJ). A partire da ciò, emergono interrogativi sul ruolo dei partecipanti (vittima, aggressore e comunità) nel contesto teorico e pratico. Da un lato, si ampliano i dibattiti teorici; dall'altro, si osserva una limitata produzione accademica sulla definizione e il coinvolgimento delle comunità. Sulla base delle produzioni teoriche esistenti nei campi della sociologia e della stessa JR, verranno esaminati i possibili concetti e configurazioni di comunità per le pratiche riparative. Successivamente, verranno presentati i rischi e le potenzialità del loro ruolo nell'applicazione della JR nei casi di violenza domestica. Verrà utilizzato un approccio qualitativo, attraverso il metodo deduttivo, fondato su materiali bibliografici come tesi di laurea, dissertazioni e articoli scientifici. Si comprende che la comunità, nel contesto sociale attuale, deve essere intenzionalmente costruita per la risoluzione dei conflitti. L'articolo indicherà i seguenti rischi legati al coinvolgimento della comunità proposta: (i) artificialità riparativa e (ii) rivittimizzazione. Per quanto riguarda le potenzialità, sono state osservate: (i) empowerment/trasformazione comunitaria e (ii) agente di accoglienza.

**Parole chiave:** Comunità. Diritto Penale. Giustizia Riparativa. Legge Maria da Penha. Violenza Domestica.

## Introdução

**A**s abordagens restaurativas têm sido discutidas no Brasil como uma forma alternativa de resolução de conflitos. Entre os embates, é possível encontrar discussões acerca da possibilidade de aplicação das práticas restaurativas em crimes de violência doméstica, exemplo disso é a Resolução CNJ nº 225/2016 que instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa (JR) no âmbito do Poder Judiciário, incentivando a aplicação da JR em casos de violência doméstica e familiar.

Nessas discussões é possível constatar que há um enfoque na vítima, ou seja, se as práticas restaurativas serão seguras e atenderão às suas necessidades. Ocorre que pouco se tem abordado acerca dos outros atores envolvidos na dinâmica restaurativa, principalmente no elemento, ainda controverso, “comunidade”.

O elemento “comunidade” isoladamente já apresenta indefinições, com questionamentos de “quem seria essa comunidade?” e “como ela atuaria?”. Há uma verdadeira escassez de informações no campo prático e teórico como preleciona Rosenblatt (2014b, p. 45): “Com efeito, dentre o emaranhado de ideais restaurativos, não está claro por que, exatamente, e como o envolvimento da comunidade deve ocorrer.”

A constatação do incentivo de aplicação da JR em casos de violência doméstica e as incertezas quanto ao papel das comunidades nas práticas restaurativas, permitiram a formulação das perguntas orientadoras deste artigo: (i) qual conceito de comunidade poderia ser adotado para as práticas restaurativas? e (ii) quais os riscos e potenciais do envolvimento desta comunidade em casos de violência doméstica?

A partir desses questionamentos, o objetivo deste artigo é compreender e discutir os possíveis impactos do envolvimento de comunidades em práticas restaurativas em casos de violência doméstica.

Quanto à metodologia adotada, a pesquisa é de natureza básica, com uma abordagem qualitativa. Os objetivos são exploratórios, e o método de análise é dedutivo, fundamentando-se em teorias que buscam definir “comunidade”. Essa base teórica servirá para analisar os riscos e potenciais de seu envolvimento em casos de violência doméstica. O material utilizado é bibliográfico, incluindo teses, dissertações, livros e artigos científicos.

O artigo está dividido em três subcapítulos, o subcapítulo inicial (2.1.

Conceito de Comunidade) apresenta as teorias que buscam definir “Comunidade” a partir dos estudos da Sociologia com Zygmunt Bauman e da própria JR com o advogado e professor Robert Weisberg. No subcapítulo seguinte (2.2. Práticas Restaurativas em casos de Violência Doméstica), é explorada as discussões que envolvem a aplicação das práticas restaurativas em crimes de violência doméstica, levando em considerações questões de gênero. O subcapítulo final (2.3. Análise dos riscos e potencialidades das “comunidades” em práticas restaurativas de violência doméstica) propõe uma reflexão crítica dos riscos e potencialidades de envolvimento ativo das comunidades para a resolução desses conflitos.

## **1. Desenvolvimento**

A Justiça Restaurativa se trata de uma prática interdisciplinar que apresenta flexibilidade em sua definição. Juliana Tonche (2016) indica que entre os autores de Justiça Restaurativa há uma tendência em definir o modelo através de valores e princípios, como o respeito, diálogo, processos inclusivos, apoio, entre outros, que remetem às formas tradicionais que os povos originários resolviam seus conflitos (TONCHE, 2016).

Apesar das múltiplas definições, existe um consenso quando se trata de seus atores, sendo eles o ofensor, a vítima e a comunidade. Contudo, a compreensão de quem e qual seria o envolvimento dessa comunidade, ainda se encontra indefinido. Assim sendo, seja nas definições de justiça restaurativas mais recentes, seja nas práticas originárias, a comunidade se faz presente, revelando, portanto, a sua importância em ser estudada a seguir.

### **1.1 Conceito de Comunidade**

O ideal comunitário, de acordo com Rosenblatt (2014, p. 44): “[...] é geralmente baseado em premissas ainda não verificadas empiricamente”. O que significa que apesar de haver produções destacando a importância do seu envolvimento, a compreensão de seus limites e aplicações concretas ainda se faz necessária.

A justiça restaurativa em sua premissa estabelece que o conflito não se encontra limitado apenas aos indivíduos que participaram diretamente do conflito, mas também aqueles que coexistem no espaço social, e que os danos causados alcançam uma amplificada rede de sujeitos (OLIVEIRA, 2020).

Antes de tudo, é importante estabelecer os motivos pelos quais é relevante o envolvimento da comunidade. Rosenblatt (2014, p. 46) apresenta as

principais justificativas:

1. porque os conflitos também pertencem à comunidade (e não apenas à vítima, ao infrator e/ou ao Estado);
2. porque a comunidade deveria desenvolver habilidades para resolver os seus próprios conflitos/problemas (e, assim, depender menos do Estado e seus profissionais); e
3. porque membros leigos da comunidade são mais indicados (do que os profissionais da justiça criminal) para a execução de algumas tarefas relacionadas à prevenção do crime e à reintegração do infrator (e da vítima).

As justificativas apresentadas são compreendidas sem ressalva, tanto no campo teórico quanto prático da JR, principalmente porque se encontram embasados na ideia descrita por Nils Christie (1997), de que os conflitos foram subtraídos pelo Estado e que deveriam ser devolvidos para aqueles que foram de fato afetados pelo crime. Contudo, essas justificativas ainda não respondem o questionamento de quem seria e como atuaria essa comunidade.

Ocorre que, assim como a justiça restaurativa não possui uma definição unificada, o termo “comunidade” também não encontra delimitação, tanto no campo da Sociologia, como da Justiça Restaurativa.

O sociólogo e filósofo polonês Zygmunt Bauman para iniciar seus estudos acerca da “Comunidade” parte do pressuposto de que as palavras têm significado e que algumas delas, mais do que conterem significados, guardam sensações, para ele, “comunidade é uma delas”. Consoante Bauman (2003, p. 7): “Ela sugere uma coisa boa: o que quer que a “comunidade” signifique, é bom “ter uma comunidade”, “estar numa comunidade”.

Na tentativa de encontrar algo mais concreto, Bauman (2003) aponta que o entendimento comunitário se apresenta por meio da mesmidade, com a ideia de que aqueles que fazem parte de um grupo possuem mais relevância em relação às trocas se comparado com aqueles que estão de fora:

Essa mesmidade encontra dificuldades no momento em que suas condições começam a desabar: quando o equilíbrio entre a comunicação “de dentro” e “de fora”, antes

inclinado para o interior, começa a mudar, embaçando a distinção entre “nós” e “eles”. A mesmidade se evapora quando a comunicação entre os de dentro e o mundo exterior se intensifica e passa a ter mais peso que as trocas mútuas internas (BAUMAN, 2003, p. 18).

O filósofo adverte sobre a dificuldade nos tempos atual de se estabelecer a fronteira entre o “dentro” e o “fora”, em razão das distâncias que separam as pessoas. Portanto, para Bauman (2002), a homogeneidade antes facilmente identificada deve ser “pinçada” de uma massa confusa e variada por meio da seleção, separação e exclusão (BAUMAN, 2003). Não há mais naturalidade, mas sim construção, nos termos de Bauman (2003, p. 19), por meio de um acordo “artificialmente produzido”. Por se tratar de um acordo, o sociólogo compreende que a comunidade sob essa perspectiva permanecerá frágil e vulnerável, necessitando sempre de vigilância, reforço e defesa:

[...] a comunidade realmente existente se parece com uma fortaleza sitiada continuamente bombardeada por inimigos (muitas vezes invisíveis) de fora e freqüentemente assolada pela discórdia interna; trincheiras e baluartes são os lugares onde os que procuram o aconchego, a simplicidade e a tranqüilidade comunitárias terão que passar a maior parte de seu tempo (BAUMAN, 2003, p. 19).

Bauman (2003), apresenta as origens históricas que permitiram o esfriamento do senso de comunidade, principalmente daquele relacionado à família e vizinhança. O filósofo apresenta que segundo Max Weber, o ato constitutivo do capitalismo moderno foi a separação entre os negócios e o lar. Para o empresário capitalista, a separação entre negócio e lar era considerada uma emancipação, mas para os proletários, era percebida como “[...] um ato de expropriação, um desenraizamento e evicção de um lar defensável. Os homens e mulheres deviam primeiro ser separados da teia de laços comunitários que tolhia seus movimentos, para que pudessem ser mais tarde predispostos como equipes de fábrica.” (BAUMAN, 2003, p. 33).

O capitalismo moderno, mais do que apresentar um novo modelo econômico e de negócio, apresentou um novo estilo de vida que impactou diretamente as comunidades, pois os laços comunitários foram submetidos a uma rotina artificial, sustentada pela coação dos supostos valores do trabalho fabril (BAUMAN, 2003). O sociólogo apresenta duas tendências relacionadas a comunidade que acompanharam o capitalismo moderno. Uma delas foi o esforço de substituir o “entendimento natural” de comunidade (ritmo

da natureza e tradição) por uma rotina artificialmente projetada. Essa tendência, de acordo com Bauman (2003), despontou no começo do século XX com o Toyotismo, que tinha por objetivo separar o desempenho produtivo dos sentimentos dos trabalhadores: “Os produtores deveriam ser expostos ao ritmo impessoal da máquina, que estabeleceria o ritmo do movimento e determinaria qualquer gesto; não sobraria espaço, nem ele deveria ser reservado, para a escolha pessoal” (BAUMAN, 2003, p. 37).

Outra tendência apontada por Bauman (2003), iniciou-se nas “cidades modelo” de alguns filantropos que associavam o sucesso industrial ao sentimento de bem-estar dos trabalhadores:

Em lugar de confiar exclusivamente nos poderes coercitivos da máquina, apostavam nos padrões morais dos trabalhadores, sua piedade religiosa, na generosidade de sua vida familiar e sua confiança no chefe-patrão. As cidades modelo construídas em torno das fábricas estavam equipadas com moradias decentes, mas também com capelas, escolas primárias, hospitais e confortos sociais básicos – todos projetados pelos donos das fábricas junto com o resto do complexo de produção. A aposta era na recriação da comunidade em torno do lugar de trabalho e, assim, na transformação do emprego na fábrica numa tarefa para “toda a vida” (BAUMAN, 2003, p. 37).

Esse movimento buscava resgatar de alguma forma a naturalidade da comunidade pré-capitalista moderna, contudo, tal regressão se apresenta, na análise de Bauman (2003) quase que impossível. O ritmo do trabalho, a impessoalidade, a falta de profundidade e a duração das relações não permitem o que Bauman (2003) apresenta de “comunidade bem tecida”: “[...] nenhum agrado de seres humanos é sentido como “comunidade” a menos que seja “bem tecida” de biografias compartilhadas ao longo de uma história duradoura e uma expectativa ainda mais longa de interação frequente e intensa” (BAUMAN, 2003, p. 48). Assim, para o sociólogo, a “comunidade” desapareceu.

Para a contemporaneidade, por outro lado, o sociólogo aponta para o fato de que a comunidade, não foi perdida, ela, na verdade, sequer nasceu, pois não há estruturas firmes para que seja firmada (BAUMAN, 2003). Portanto, atualmente, compreender e vislumbrar uma comunidade, para a sociologia, se revela um desafio.

Tendo em vista os apontamentos de comunidade para a sociologia, se faz necessário compreender qual seria a interpretação dada pela JR. Para tanto, utilizar-se-á do artigo desenvolvido por Robert Weisberg (2003) “*Restorative Justice and the dangers of community*”.

Nas palavras de Weisberg (2003, p. 1): “Na linguagem da justiça restaurativa, “comunidade” é o fundamento no qual a justiça se levanta, ou é a fonte moral na qual a justiça se alimenta.” (tradução nossa)<sup>1</sup>. Entretanto, Weisberg (2003) aponta que o conceito de “comunidade” pode vir a ser muito perigoso, porque algumas vezes pode significar muito pouco, ou nada muito coerente, e às vezes significa tantas coisas que se torna inútil ao discurso jurídico ou social. O ideal da “comunidade” pode estar mascarando os conflitos e incertezas em prol de uma suposta unidade e harmonia (WEISBERG, 2003).

Diante de tal impasse, Weisberg (2003), se propõe a apresentar três diferentes semânticas para a “comunidade”. A primeira forma apresentada é a de substantivo que significa valor, objetivo, condição ou fenômeno que por vezes se encontra incorporado na realidade social ou política, mas que também flutua acima ou um pouco além dela, em uma espécie de condição ideal/utópica, é o tão buscado “senso de comunidade” ou, lembrando os termos de Bauman (2003), “senso de coisa boa”.

A segunda formulação, apresentada por Weisberg (2003), é “a comunidade”. Para o teórico esta é a versão mais proeminente da justiça restaurativa. É assumida, nessa explanação, de que existe uma entidade social definível chamada “a comunidade”, podendo ser aplicada a alguma especificidade como “vizinhança local”, contendo o que Weisberg (2003, p. 4) chama de fortes laços sociais ou autoridade moral que necessariamente fundamentam qualquer agrupamento que possa ser assim designado (tradução nossa)<sup>2</sup>.

Por fim, a terceira significação desenvolvida por Weisberg (2003), é relacionado novamente ao senso coletivo, harmonioso de identificação, como quando se refere a “comunidade gay” ao invés de “americanos gays” (WEISBERG, 2003). Todavia, Weisberg (2003), faz uma ressalva de que esse significado apresenta um perigo, de que esse valor buscado ao se utilizar a palavra “comunidade” não esteja demonstrável, mas apenas retoricamente defendido ou formulado.

Diante dessas análises do conceito de comunidade para a sociologia e para Justiça Restaurativa, partir-se-á para a apresentação das discussões acerca das práticas restaurativas em casos de violência doméstica, para a seguir compreender os potenciais e riscos de se envolver a comunidade nesses conflitos.

## 1.2. Práticas Restaurativas em casos de Violência Doméstica

Quando se trata da aplicação das práticas restaurativas em casos de violência doméstica, existe uma divisão teórica acerca da sua possibilidade, principalmente no que diz respeito aos seus riscos. Contudo, apesar dessa incerteza, o campo teórico e prático começa a se movimentar para tentar compreender os seus possíveis impactos no território nacional.

Tal movimento se inicia com a premissa de que o Direito Penal, acompanhado da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) não se revelou suficiente para diminuir os altos índices de violência doméstica no Brasil. Além das estatísticas, as sobreviventes não se sentem, em sua maioria, satisfeitas com as respostas adquiridas no sistema criminal comum:

O desejo da maioria das mulheres vítimas de violência doméstica de não punir seus agressores, entretanto, não implica no fato de que essas mulheres não querem que seus agressores assumam a responsabilidade pelo dano que causaram e, conseqüentemente, trabalhem formas de reparar esse dano e de desistir do seu comportamento violento (ROSENBLATT ET AL., 2016, p. 272).

A insatisfação advém da “despersonalização” do processo penal, que leva a “vitimização secundária”, nas palavras de Rosenblatt et al (2016, p. 268): “Ou seja, no que a vítima perde seu papel de protagonista dentro do processo penal, ela sofre duas vezes: pela agressão que lhe foi dirigida (quer dizer, pelo crime sofrido) e pelo confisco de “seu” conflito pelo Estado (ROSENBLATT, 2015)”.

Para essa análise mais concreta será utilizado o relatório analítico propositivo Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário (2018) realizado pela Universidade Católica de Pernambuco por meio da contratação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Para tanto, é imprescindível se verificar os aspectos da violência doméstica e familiar contra a mulher, apresentados no relatório. A pesquisa permitiu constatar que nas seis cidades pesquisadas (Recife/PE, Maceió/AL, Belém/PA, Brasília/DF, São Paulo/SP e Porto Alegre/RS) quase todas as infrações penais julgadas se encaixariam no conceito de baixa lesividade descrito na Lei 9.099/95, caso não houvesse a vedação da Lei Maria da Penha (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, 2018). O espaço de ocorrência das violências se demonstrou preponderantemente no espaço privado do lar, mas também se revelou expressivo o percentual nos espaços

públicos. (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, 2018).

O diferencial dessa pesquisa foram as entrevistas semiestruturadas com magistrados (titulares e substitutos) dos juizados de violência doméstica, no total foram 24 magistrados, sendo 12 homens e 12 mulheres. As pesquisadoras identificaram que apenas quatro magistrados declararam possuir algum tipo de formação na área de gênero ou em violência doméstica (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, 2018). Quando questionados sobre a escolha de atuarem nessa área, foi visto que se trata de algo aleatório com base em critérios de merecimento e/ou antiguidade (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, 2018).

Os magistrados se demonstraram favoráveis ao afastamento das medidas despenalizadoras. Um dos entrevistados disse que a Lei 9.099/95 é adequada para demandas cíveis e criminais de menor potencial ofensivo, sendo inoportuno o entendimento de que a violência doméstica seja de menor potencial ofensivo (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, 2018).

As pesquisadoras observaram que na fala dos homens aparece uma divisão das mulheres que “merecem” e as que “não merecem a proteção da lei”, assim concluíram que:

Quando associada a falta de capacitação em gênero e/ou em violência doméstica e as respostas em torno de que situações aplicar a lei Maria da Penha, parece inevitável a conclusão de que a ausência em formação nessa temática pode acarretar muitos prejuízos na individualização dos casos que chegam aos juizados (ou varas) de violência doméstica (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, 2018, p. 147).

Quando questionados sobre a JR, diversas foram as respostas encontradas, com ênfases distintas. Para um entrevistado, as práticas restaurativas devem ser vistas, em primeiro plano, pela perspectiva do agressor, a fim de que não cometa as mesmas violências. Outro entrevistado compreende que as práticas restaurativas permitem a construção de melhores soluções para o problema, por não ser algo imposto e de escolha dos envolvidos (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, 2018).

Em suma, a pesquisa compreendeu que (1) os profissionais entrevistados (magistrados e membros das equipes multidisciplinares) já ouviram falar de JR, mas não possuem, em sua maioria, uma compreensão clara acerca

do se trata; (2) as vítimas entrevistadas, de modo geral, nunca ouviram falar sobre possibilidade restaurativa, o que aponta para a não existência de projetos de justiça restaurativas implementados ou em pleno funcionamento; (3) os profissionais entrevistados relataram uma preocupação comum de que a Justiça Restaurativa seja imposta pelo CNJ “de cima para baixo”, causando um “desconforto” em torno do tema (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, 2018, p. 246).

No que diz respeito a práticas de JR no âmbito da violência doméstica contra a mulher, o relatório, apresenta uma ressalva:

Essas reflexões em torno do tema, vale salientar, são em grande parte ilações teóricas feitas a partir do cruzamento entre a literatura restaurativa e estudos de gênero, por exemplo, e não relatos de pesquisas de campo conduzidas para avaliar o uso de determinadas práticas restaurativas em casos de violência doméstica contra a mulher (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, 2018, p. 257).

Revela-se, assim, escassas as possibilidades de análises concretas de práticas restaurativas em casos de violência doméstica contra a mulher.

Santos (2020), apresenta que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foram uma das competências que receberam o modelo restaurativo no Brasil. Isso se deu a partir da Resolução nº 225/2016 de CNJ, que dispôs sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Santos (2020), acredita que o maior impulsionamento para a implementação de projetos de JR no âmbito da violência doméstica ocorreu a partir do lançamento da terceira edição da semana “Justiça pela Paz em Casa”. De acordo com Santos (2020), em 26 de maio de 2017 ocorreu uma reunião com os coordenadores estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e que a Ministra Cármen Lúcia, presente na reunião, sugeriu a inclusão de práticas restaurativas como novo mecanismo de enfrentamento.

Posteriormente, em 18 de agosto de 2017, ocorreu no Tribunal de Justiça da Bahia a XI Jornada Lei Maria da Penha, dessa reunião foi publicada uma Carta em que continha oito recomendações, sendo cinco relativas à JR no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (SANTOS, 2020).

A Carta foi objeto de críticas na audiência pública realizada em 27 de setembro de 2017, sendo os principais riscos apresentados: a união de justiça

restaurativa e violência doméstica estar inserida em uma disputa religiosa, na qual existem grupos que pretendem neutralizar a violência doméstica em prol de um discurso de unidade familiar; má condução dos Juizados e Varas e implementação ocorrida em um cenário de cortes orçamentários nas políticas de violência contra mulher (SANTOS, 2020).

Para Santos (2020, p. 107):

A percepção generalizada é que a justiça restaurativa tem surgido para desafogar o Judiciário, portanto, existiria tanto o risco de uma seletividade relacionada à sua persecução penal, quanto de revitimização das mulheres que sofreram abuso. Neste último caso, seria extremamente perigoso fazer restauração de conflitos em círculos de discussão entre agressor e vítima sem considerar os riscos de um processo mal-conduzido.

Para Silva (2019), no que diz respeito a segurança da vítima, ela analisa três aspectos (i) criação de risco de violência; (ii) inviabilização do controle dos desequilíbrios de poder; e (iii) reforço de comportamento abusivo. O primeiro aspecto, segundo Silva (2019) significa criar um novo risco durante o encontro entre a vítima e o ofensor, com falas, por exemplo, que acabem ferindo novamente a mulher. O segundo aspecto, de inviabilização, diz respeito a ideia de que quando o conflito está no Poder Judiciário, há um terceiro imparcial que supostamente equilibra a situação e a JR, por seu turno, permite que as próprias partes tomem a sua decisão, podendo ser, assim, afetada por desigualdades. O último aspecto do reforço do comportamento abusivo está mais uma vez ligado a ideia de revitimização, sendo que a comunidade, pode reforçar padrões machistas e patriarcais (SILVA, 2019).

Por outro lado, outros teóricos apontam para as possíveis vantagens da aplicação da JR em casos de violência doméstica. A principal vantagem encontrada é a devolução do conflito a vítima, permitindo que ela participe ativamente do processo: “[...] porque a elas é devolvida a palavra, por meio da qual elas podem expressar o seu sofrimento e compartilhar as suas opiniões sobre como o crime deve ser enxergado.” (ROSENBLATT; MELLO, 2015, p. 106).

Um dos potenciais oferecidos pela JR em casos de violência doméstica, apresentado por Santos (2020, p. 83), reside no fato de ser uma alternativa transformadora, que em seu entender está ligado a renunciar a repressão, a opressão e a exclusão do que temos no sistema de justiça comum de “fazer justiça”. Outro aspecto é o reconhecimento da sobrevivente como um sujeito

de valor por meio dos instrumentos do poder da fala e da escuta ativa, com a exposição de suas necessidades, interesses e desejos (SANTOS, 2020, p. 84).

O espaço de apoio às vítimas também se releva como promissor, pois segundo Santos (2020, p. 85):

[...] elas poderão compartilhar suas histórias com outras mulheres e confirmar que não estão —loucas e que não se trata de um —problema de uma, mas sim de um grave problema social e político que marca as sociedades. Restaurar/reconstruir também significa deixar de explicar a violência como um destino do ser mulher no mundo e começar a inscrever a especificidade desse conflito violento em uma explicação social e política.

Mais do que esses sentimentos de transformação e espaços de fala, a JR promete a reparação mais concreta de acordo com as necessidades das vítimas (SANTOS, 2020). O empoderamento da vítima é uma das vantagens das práticas restaurativas, devolvendo o senso de autonomia, poder pessoal e construção de um futuro a partir das suas necessidades.

O empoderamento, contudo, não se restringe apenas às vítimas, mas também aos infratores e comunidades, nos dizeres de Santos (2020, p. 90):

Do mesmo modo, os ofensores também podem ser empoderados positivamente, onde o despertar de consciência o coloca no lugar de responsabilização e ação, frente à oportunidade de reparar os danos e se reintegrar à comunidade. É possível, ainda, que os membros dessa comunidade (territorial ou de apoio) também sejam empoderados para resolver os seus conflitos comunitários e para ajudar a traçar planos de acolhimento das pessoas envolvidas nas situações de violência (ROSENBLATT; MELLO, 2015, p. 104).

Resta demonstrado que ainda pairam incertezas nos estudos restaurativos brasileiros quanto à aplicabilidade desse modelo alternativo em casos de violência doméstica. Portanto, se demonstra relevante examinar, desde agora, os riscos e potencialidades dentro dos conhecimentos já existentes, sejam eles teóricos ou práticos. Diante disso, passa-se à análise do papel e da participação das comunidades nas práticas restaurativas voltadas à violência doméstica.

### 1.3. Análise dos riscos e potencialidades das “comunidades” em práticas restaurativas de violência doméstica

Primeiro ponto que merece observação é que os atuais espaços/conceitos de comunidades, de acordo com Bauman (2003) são construções, por meio do que ele denominou de acordo “artificialmente produzido”. Assim sendo, diante das imprecisões conceituais, existe a possibilidade da JR criar esses espaços de comunidade de forma intencional para as suas práticas, adequando-se ao local, características e entendimentos dos envolvidos no conflito. Por exemplo, em se tratando de casos de violência doméstica contra a mulher, em que a sobrevivente e seu agressor frequentam uma determinada igreja, esse espaço, não apenas físico, como os membros que ali congregam e seu líderes, se tornariam de maneira intencional - se já não se consideram - uma comunidade para a práxis.

Contudo, é necessário cautela para que essas comunidades não se tornem novamente mais artificiais do que intencionais, se comparando a experiência dos *Youth offender panel* (painéis de jovens infratores) da Inglaterra estudado por Rosenblatt (2014a). A pesquisadora constatou que as práticas restaurativas realizadas se assemelhavam a um teatro em que ocorre um “faz de conta restaurativo”:

Realmente, no final dessa “peça”, as partes celebram um contrato que, na verdade, é um “copiou-colou” do relatório escrito pelos profissionais que entrevistaram o adolescente antes da reunião “restaurativa” acontecer - e o adolescente infrator, que também lê o relatório antes da reunião, sai do painel sem entender a importância daquele encontro com uma dupla de “estranhos” (ROSENBLATT, 2014a, p. 77).

Estabelecida a possibilidade de identificação, ou melhor, criação de uma comunidade, é preciso analisar as potencialidades e riscos da implementação de práticas restaurativas em casos de violência doméstica.

O principal risco a ser observado, seria a revitimização, a depender das bases nas quais a comunidade participante está fundada, o que significa, se naquela comunidade elegida para auxiliar no processo restaurativo houver pessoas que compactuam com ideias machistas e sexistas, dificilmente se terá uma restauração baseada nos interesses da sobrevivente e que leve em consideração questões de gênero. Em consequência disso, o ambiente restaurativo, que deveria ser um espaço seguro e de escuta ativa, poderá se tornar um local de repressão e intimidação à vítima que se sentirá pressionada a

aceitar os acordos potencialmente firmados, para continuar a ser aceita na “comunidade”.

Não obstante, é possível vislumbrar potenciais do envolvimento da comunidade nas práticas restaurativas de violência doméstica. O primeiro deles é a transformação comunitária na compreensão real e profunda das consequências trazidas em episódios de violência. Embora os meios de comunicação apresentem diariamente casos de feminicídio e agressões, é na partilha direta e pessoal da dor que surgem novos sentidos. Nesse contexto, a escuta ativa do outro se torna ponto de partida para a mudança e ação com responsabilidade e empatia.

Além disso, a comunidade pode ser um ambiente acolhedor com base nos princípios e valores da vítima. Assim, há o potencial de empoderamento de todos os envolvidos que se sentirão pertencentes (porque se identificarão com o que está sendo buscado) e capazes de resolver seus próprios conflitos.

Dessa forma, é possível, mesmo que no plano teórico, vislumbrar riscos e potencialidades das comunidades nas práticas restaurativas de violência doméstica.

## **Considerações Finais.**

A fim de compreender os riscos e potencialidades do envolvimento das comunidades em práticas de justiça restaurativa em casos de violência doméstica, foi realizado, em um primeiro momento, um estudo teórico acerca das conceituações de “comunidade” desenvolvidas por Zygmunt Bauman e Robert Wesiberg.

Em seguida, apresentaram-se as discussões realizadas em território nacional acerca da aplicação da JR em casos de violência doméstica, sendo verificadas as vantagens e desvantagens identificadas por pesquisadoras. Uma das desvantagens, apontada por Silva (2019), é a inviabilização do controle dos desequilíbrios de poder. O conflito, no seu entender, seria resolvido com base na desigualdade de escolha entre as partes, ou seja, a vítima, já infligida pela violência, mais uma vez estaria em uma situação de vulnerabilidade para a busca de sua restauração.

Em consequência desse aspecto, tem-se outro ponto levantado por Silva (2019), o reforço do comportamento abusivo por meio da revitimização. Sem a intervenção de terceiros, há a possibilidade de perpetuação de padrões machistas, que poderiam influenciar acordos e soluções desconsiderando questões de gênero, por exemplo.

Quanto as vantagens, foi apresentada a devolução do conflito à sobrevivente, a fim de que o senso de autonomia e poder pessoal sejam restaurados. Outro aspecto, diz respeito a ser uma alternativa transformadora, propondo soluções que não são possíveis de serem obtidas e oferecidas pelo processo penal. Os instrumentos utilizados nas práticas restaurativas também são observados como positivos, a exemplo do poder da fala, escuta ativa e comunicação não violenta que permite um maior contato com a necessidade real da sobrevivente.

Com esse contexto, foi possível identificar a perspectiva de criação/construção de “comunidades” intencionais para práticas de justiça restaurativa com base nos entendimentos desenvolvidos por Bauman (2003). O que significa que, apesar da dificuldade atual de se verificar o “senso de comunidade” de forma natural, a JR pode desenvolver esses espaços com o intuito de realizar suas práticas e fomentar a autonomia, o empoderamento e o senso de pertencimento durante e após o momento restaurativo.

Entretanto, alguns cuidados devem ser levados em consideração, o primeiro deles é a (i) possibilidade de que as comunidades se tornem artificiais e que haja um teatro restaurativo, o que no fim não resultaria na efetiva devolução dos conflitos e o atendimento de suas necessidades. O segundo risco seria da (ii) revitimização, nos casos em que a comunidade não estivesse preparada para lidar com conflitos de gênero, perpetuando comportamentos de opressão.

Os potenciais, por seu turno, caminham na mesma direção da análise da JR em casos de violência doméstica. Em primeiro lugar, é possível vislumbrar um potencial de (i) transformação comunitária na compreensão do conflito ocorrido e suas consequências, o que levaria a uma possível mobilização social em busca de estratégias preventivas para o combate de outros episódios conflituosos semelhantes.

Além disso, a comunidade mobilizada socialmente, poderia vir a assumir um papel de agente de acolhimento, especialmente às sobreviventes de violência doméstica, por meio de atendimento as suas necessidades básicas como moradia, alimentação, saúde e segurança.

As comunidades, dessa forma, apresentam riscos e potencialidades para práticas de justiça restaurativa. Não representariam apenas espaços ou elementos para a JR, mas atuariam como verdadeiros agentes restauradores com potencial transformador.

## Referências bibliográficas

- BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.
- CHRISTIE, Nils. **Conflicts as property**. The British Journal of Criminology, London, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977.
- OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Rupturas ou continuidades na administração do conflito penal? Os protagonistas e os processos de institucionalização da justiça restaurativa em Portugal e no Brasil**. 2020. Tese (Doutorado em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI) — Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020.
- ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. **Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos**. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 43-61, 2014.
- ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. MELLO, Marília Montenegro Pessoa. **O uso da justiça restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher: potencialidades e riscos. Para além do Código de Hamurábi: estudos sociojurídicos**. Orgs: Luciano Oliveira, Marília Montenegro Pessoa de Mello, Fernanda Fonseca Rosenblatt. ALID. Recife, 2015.
- ROSENBLATT, Fernanda Fonseca et al. **O “direito ao conflito” nos casos de violência doméstica: potencialidades e riscos**. In: Congresso Publius. Direito, Democracia e internacionalização da constituição: Direito(s) em debate, Recife/PE, 2016.
- SANTOS, Michelle Karen Batista dos. **Orientação paradigmática das práticas restaurativas no Brasil: a experiência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher**. 2020. 230 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Criminais, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2020.
- SILVA, Clara Welma Florentino e. **Justiça Restaurativa em conflitos envolvendo violência doméstica no Brasil: análise a partir da experiência de Novo Hamburgo - RS**. 2019. 138 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2019.
- TONCHE, Juliana. **Justiça Restaurativa e a racionalidade penal moderna: uma real inovação em matéria penal?** Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 3, n. 1, p. 129-143, jan.2016.
- UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (Brasil). **Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário**. 300 p. (Justiça Pesquisa). Relatório analítico propositivo. Brasília: CNJ, 2018.
- WEISBERG, Robert. **Restorative justice and the danger of ‘community’**. Utah Law Review, 2003.

## **Notas finais**

1. Original: “In the language of restorative justice, “community” is be the bedrock on which justice stands, or the latent source of moral energy on which justice draws” (WEISBERG, 2003, p. 1).
2. Original: “[...] suggesting that there are strong social bonds or moral authority that necessarily underlie any grouping that can be so designated” (WEISBERG, 2003, p. 4).